



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393021-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA., é agravada AMARILYS MICHAEL FERREIRA DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.947

Agravo de Instrumento nº: 2393021-83.2025

Comarca: Santos – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 103027975/2024

Agte.: Plano de Saúde Ana Costa Ltda.

Agda.: Amarilys Michael Ferreira de Mello

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (custeio de cirurgia de artroplastia reversa à autora) – Deferimento – Inconformismo da autora (voltado também à decisão posterior que majorou as "*astreintes*") – Conhecimento, apenas quanto à segunda insurgência – Preliminar de intempestividade (no tocante à decisão concessiva da tutela de urgência) – Acolhimento – Termo inicial do prazo recursal, relativo à concessão da tutela de urgência, contado a partir da ciência inequívoca da parte e não da juntada do aviso de recebimento da citação – Art. 231, inciso V, do Código de Processo Civil – Precedentes – Majoração das *astreintes* que se mostrou correta, diante do injustificado descumprimento da tutela de urgência (não se vislumbrando, ainda, excesso quanto ao valor fixado, tampouco desvirtuamento de finalidade) – Decisões mantidas – Recurso desprovido, na parte conhecida.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, que deferiu a tutela de urgência para compelir à ré ao custeio da cirurgia de artroplastia reversa, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Posteriormente, diante da notícia do descumprimento, majorou as "*astreintes*" para ao valor de R\$ 3.000,00, limitado a R\$ 100.000,00.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente porque se cuida de procedimento eletivo, sendo que a negativa veio respaldada em parecer desfavorável da junta médica

instaurada (em especial quanto a indicação de excesso nos materiais prescritos: órteses, próteses e outros).

Prossegue a recorrente também se insurgindo quanto ao valor das astreintes, pleiteando adequação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, revogando-se a r. decisão agravada, permitindo a aferição da real necessidade quanto à realização do procedimento e materiais.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 51, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 54/65.

Sobre a preliminar de intempestividade, manifestou-se a agravante às fls. 89/91.

É o relatório.

De início, anoto que, a despeito do teor do despacho de fls. 51, anoto que a insurgência recursal é voltada ao deferimento da tutela de urgência, seguida de decisão posterior que majorou as "*astreintes*" devidas pela ré, ora agravante.

E, de fato, assiste razão à agravada ao arguir a intempestividade (no tocante à primeira decisão, concessiva da tutela de urgência).

Com efeito, o documento de fls. 57 dos autos principais, não deixa dúvidas quanto ao recebimento de cópia da r. decisão concessiva da tutela de urgência (por preposto da ré, assim identificado), aos 26 de novembro de 2024 – este o termo inicial para contagem do prazo recursal e não a juntada do aviso de recebimento, eis que do

primeiro tem-se como inequívoca a ciência da r. decisão agravada.

Tendo o recurso sido protocolizado aos 18 de dezembro daquele ano, quando já escoado o prazo recursal (findo no dia 17), intempestivo o agravo com relação à r. decisão concessiva da tutela de urgência.

A corroborar este entendimento, destacam-se as seguintes ementas de recentíssimos julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Pedido de cobertura de tratamento domiciliar – Tutela de urgência concedida – Recurso da ré – Preliminar de intempestividade arguida pela agravada – Acolhimento em parte – Prazo para recorrer de decisão que concede a tutela de urgência que se inicia a partir da ciência inequívoca da parte e não da juntada do aviso de recebimento da citação – Art. 231, inciso V, do Código de Processo Civil – Precedentes desta Colenda Câmara Julgadora – Recurso intempestivo com relação à decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora – Conhecimento parcial do recurso, apenas com relação à decisão posterior que majorou as “astreintes” inicialmente arbitradas – Insurgência que, no entanto, não deve ser acolhida – Multa que busca conferir eficácia às decisões judiciais – Impossibilidade de fixação da multa em patamar irrisório – Valor proporcional à obrigação imposta - Decisão mantida – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329204-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel – 1ª Vara; Data do Julgamento: 5/2/2025; Data de Registro: 6/2/2025).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da requerida em face da decisão que deferiu a tutela de urgência em favor da parte autora. Intempestividade. Interposição do recurso após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis da ciência inequívoca da ordem judicial. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037211-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/2/2025; Data de Registro: 18/2/2025).”

Já com relação à r. decisão posterior que majorou as astreintes, deve ser mantida, diante do inequívoco e injustificado descumprimento, pela ré, da tutela de urgência.

Aliás, em consulta aos autos principais, transcorridos mais de quatro meses do deferimento da medida, não há notícia de seu cumprimento, de sorte que a majoração se mostrou devida, sendo descabida sua redução.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

SALLES ROSSI

Relator